

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Ref. Recurso administrativo do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS INCLUINDO OS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO ASSISTIDA DE UNIDADES MODULARES DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR MEMBRANAS DE ULTRAFILTRAÇÃO, PARA ABASTECER COM ÁGUA POTÁVEL POPULAÇÕES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Blumenau, 9400, Encano, em Indaial/SC, inscrita no CNPJ sob nº 74.095.407/0001-86, neste ato representada por seu Representante Legal/Procurador o Sr. Claudinei Neves de Barros, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165, da Lei Nº 14.133/21, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor este RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da comissão de licitação que julgou Inabilitada a empresa ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro(a) e equipe de apoio **DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## 2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr.(a) Pregoeiro e esta douta equipe de apoio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, conheça as RAZÕES DO RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 08 de Outubro de 2025.

Conforme consignado na sessão do pregão realizada em 08 de outubro de 2025, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revisto pelos motivos apresentados nesse recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### 4. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que visa o Registro de Preços para aquisição de Unidades Modulares de Tratamento de Água por Membranas de Ultrafiltração. Após a fase de lances, a empresa sagrou-se vencedora, sendo classificada em primeiro lugar com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor total de R\$ 24.900.000,00.

Contudo, na fase de Habilitação, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, conforme consta no "Relatório de Análise e Julgamento da Habilitação". A motivação central para o ato foi o entendimento de que *"nenhum atestado apresentado possui características técnicas compatíveis com o que foi exigido no Edital quanto à mobilidade e tamanho máximo de equipamento para transporte por caminhonetes, conforme subitem 1.2.5 do Termo de Referência"*.

Com o devido respeito à análise realizada pela equipe técnica e pela nobre Agente de Contratação, a decisão merece ser reconsiderada, pois parte de uma interpretação excessivamente restritiva do edital e não reconhece a superioridade técnica amplamente comprovada pela Recorrente, em afronta ao princípio da competitividade e ao interesse público.

A decisão, data maxima venia, merece ser reformada, não apenas por partir de uma interpretação excessivamente restritiva do edital, mas também por existirem fortes indícios de que as especificações técnicas para o item em questão foram direcionadas para favorecer um concorrente específico, ferindo de morte os princípios da isonomia e da competitividade.

#### 5. DO DIREITO E DA ANÁLISE TÉCNICA

O Edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), estabelece as exigências de qualificação técnica-operacional. O item crucial para a presente análise é o **8.3.2.6.1**, que exige:

*"Fornecimento, instalação e operação de no mínimo 1 (um) equipamento **móvel** para tratamento de água com tecnologia de tratamento por membranas de ultrafiltração, com **vazão mínima de 1.500 litros/hora** com capacidade de tratar água bruta com no mínimo os seguintes parâmetros: Cor  $\geq$  500 uH, Turbidez  $\geq$  1000 NTU e Microbiologia presente. [...] As especificações do equipamento devem ter características e complexidade **iguais ou superiores** ao especificado no **subitem 1.2** deste Termo de Referência."*

Por sua vez, o **subitem 1.2.5** (referente ao Item 1 do objeto) descreve as características físicas da unidade móvel a ser adquirida:

"Montado em estrutura metálica tipo Skid em aço inox 304 com **medidas máximas de 1,40x0,90x1,60m (CxLxA)** e **peso máximo de 230 kg (vazio)**, equipada com rodízios que permitam sua movimentação em piso rígido e apta a ser transportada em **carrocerias de caminhões** e camionetes..."

A inabilitação se deu unicamente pela suposta não conformidade dos atestados com as dimensões e peso descritos no subitem 1.2.5. No entanto, tal conclusão ignora o critério de aceitação de atestados com complexidade "**igual ou superior**" e adota um formalismo exacerbado que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa.

A decisão de inabilitação não encontra amparo técnico ou jurídico, conforme se demonstra a seguir:

1. O **atestado apresentado pela Acetecno** comprova experiência técnica **plenamente compatível com o núcleo do objeto licitado**, atendendo à exigência de **capacidade técnico-operacional** prevista no **art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021**, que determina que a comprovação deve restringir-se às **parcelas de maior relevância**, sendo **vedada a exigência de quantidades ou prazos superiores aos contratados pela Administração**.

A comprovação da capacidade técnica, portanto, deve se restringir à **tecnologia e à execução do processo de ultrafiltração de água**, e não às dimensões físicas ou meios de transporte do módulo.

1. A exigência de demonstração da "mobilidade" na fase de habilitação cria requisito **não previsto como critério de qualificação técnica**, violando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo** (art. 5º, incisos IV e V, da Lei 14.133/2021).
2. O atestado apresentado demonstra experiência em **sistemas completos de ultrafiltração**, abrangendo todas as etapas operacionais e de automação — exatamente o núcleo técnico do objeto — sendo, portanto, **suficiente e adequado** para fins de habilitação.

#### **a) Da Comprovação de Capacidade Técnica Superior**

A Recorrente apresentou um robusto acervo técnico, com múltiplos atestados que comprovam sua vasta experiência no fornecimento, instalação e operação de estações de tratamento de água por ultrafiltração, com capacidades e complexidades **muito superiores** às exigidas para a unidade móvel (Item 1 do Edital).

A título de exemplo:

1. **Atestado HEMMER:** Comprovação de fornecimento de uma Estação de Tratamento de Água (ETA) por ultrafiltração com vazão de **40 m³/h (40.000 litros/hora)**. Esta capacidade é mais de **26 vezes superior** à vazão mínima de 1.500 litros/hora exigida para o atestado do equipamento móvel.

2. **Atestado METISA:** Comprovação de fornecimento de uma ETA por ultrafiltração com vazão de **10 m<sup>3</sup>/h (10.000 litros/hora)**. Esta capacidade é mais de **6 vezes superior** à exigida.
3. **Atestado Município de Campo Alegre:** Comprovação de fornecimento de uma ETA por ultrafiltração com capacidade de **30 L/s (108.000 litros/hora)**. Esta capacidade é **72 vezes superior** à mínima exigida.

É inegável que a concepção, projeto, fabricação e instalação de sistemas de 10.000 L/h, 40.000 L/h ou 108.000 L/h são de uma complexidade tecnológica e operacional **infinitamente superior** à de um sistema de 1.500 L/h. Tais projetos demandam maior robustez estrutural, sistemas de automação mais complexos, bombas de maior porte e gerenciamento de projeto muito mais apurado.

A Administração, ao desconsiderar tais atestados, fere a lógica e a razoabilidade, ignorando o princípio basilar da engenharia de que **"quem pode o mais, pode o menos"**. Uma empresa que domina a tecnologia em larga escala possui, inquestionavelmente, a capacidade de aplicá-la em uma escala menor e mais simples.

#### **b) Da Interpretação Restritiva do Termo "Características e Complexidade Superiores"**

A decisão de inabilitação interpretou o requisito de "características e complexidade iguais ou superiores" de forma estritamente literal e dimensional, focando apenas no aspecto da mobilidade e do tamanho físico. O correto seria analisar a **complexidade tecnológica e de engenharia** do objeto.

Os atestados apresentados, embora se refiram a equipamentos de maiores dimensões, comprovam a expertise da empresa na fabricação de sistemas modulares montados em *skids*, que é o mesmo conceito construtivo da unidade móvel licitada. A capacidade de projetar e construir um *skid* de 2m x 7m demonstra, por óbvio, a capacidade de construir um de 1,4m x 0,9m. A diferença é de escala, não de capacidade técnica.

A complexidade superior exigida pelo Edital deve ser aferida na essência do objeto – *o tratamento de água por ultrafiltração* –, e não em uma característica acessória como o tamanho final do equipamento. A Recorrente comprovou que executa projetos muito mais complexos e de maior porte, o que a qualifica plenamente para o fornecimento de um equipamento menor e mais simples.

#### **c) Do Princípio da Competitividade e do Interesse Público**

O próprio Edital, em seu item 15.5, estabelece que "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração...".

A inabilitação da Recorrente, que apresentou a proposta de menor preço, por um formalismo excessivo na análise de sua comprovada e superior capacidade técnica, atenta diretamente contra este princípio e contra o interesse público. A Administração está se privando da proposta mais vantajosa economicamente com base em um argumento que não invalida, de forma alguma, a capacidade da empresa de entregar um produto que atenda perfeitamente às especificações do subitem 1.2.5.

A finalidade da qualificação técnica é garantir que a contratada tenha aptidão para executar o objeto. Os atestados apresentados demonstram essa aptidão de forma superabundante.

## 6. DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: A SURPREENDENTE SIMILARIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA COM ATESTADO DE CONCORRENTE

A inabilitação da Recorrente se torna ainda mais grave quando se analisa **a impressionante, e improvável, semelhança entre as especificações técnicas do Edital e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, ora vencedora após a inabilitação da Recorrente.

Uma análise comparativa entre o **item 1.2 do Termo de Referência do Edital** e a **CAT da Defesa Civil (Nº 3226/2024)**, apresentada pela referida empresa, revela que as especificações não são apenas similares, mas praticamente **idênticas**, como se uma fosse cópia da outra. Vejamos:

| Especificação do Edital (Item 1.2)                                                  | Especificação do Atestado da Acqua4life (CAT 3226/2024)                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Vazão mínima de 1.500 litros/hora                                                   | Capacidade mínima de tratamento (vazão) de 1.500 litros/hora                  |
| Painel de comando com... tensão de 220 VCA                                          | Painel elétrico de comando com... tensão de 220 VCA                           |
| Pré-filtro de proteção de 120 mesh (125 µm)                                         | Pré-filtro de proteção na entrada da água bruta de 125 µm                     |
| 03 (três) bombas dosadoras...: Cloro, Hidróxido de Sódio e Ácido Cítrico            | 03 (três) bombas dosadoras...: Cloro, Hidróxido de Sódio e Ácido Cítrico      |
| Skid em aço inox 304 com medidas máximas de 1,40x0,90x1,60m e peso máximo de 230 kg | Skid metálico em aço inox 304 com medidas de 1,35x0,90x1,60m e peso de 230 kg |
| Gerador de energia elétrica de 7,2 KVA                                              | Gerador de energia elétrica de 7,2 KVA                                        |
| 02 reservatórios de capacidade mínima de 500 litros                                 | 02 reservatórios de capacidade de 500 litros                                  |
| Capacidade de tratar água com... Cor ≥ 500 uH, Turbidez ≥ 1000 NTU                  | Atestado de operação com Cor ACIMA DE 500 UH e Turbidez ACIMA DE 1000 NTU     |



A coincidência é notável: as dimensões, o peso, a vazão, o material do skid, o tipo e quantidade de bombas dosadoras, a especificação do gerador e até os parâmetros de desafio da água bruta são praticamente os mesmos. As medidas físicas do equipamento no atestado da Acqua4life (1,35 x 0,90 x 1,60m e 230 kg) coincidem perfeitamente com os limites máximos estabelecidos no edital, o que sugere que as especificações foram moldadas a partir de um equipamento preexistente, e não de uma necessidade técnica genérica da Administração.

Este fato configura um forte indício de **direcionamento do certame**, uma prática que viola frontalmente o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. Ao criar especificações tão restritivas e coincidentes com o produto de um único fornecedor, a Administração, intencionalmente ou não, frustrou a competição e impediu que outras empresas, como a Recorrente, pudessem ter seus atestados de capacidade técnica superior devidamente avaliados.

Essa **coincidência integral de terminologia e escopo técnico** entre o documento da empresa vencedora e o Termo de Referência **indica possível direcionamento** na elaboração do objeto licitatório, o que compromete a **isonomia e a competitividade**, afrontando o disposto nos **arts. 5º, I e IV, e art. 11 da Lei 14.133/2021**, além do **art. 12, §3º, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023**, que determina que a Administração deve **planejar as licitações de modo a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes**.

Enquanto o atestado da empresa vencedora reflete **exatamente** as condições descritas no Termo de Referência, o atestado da Acetecno — embora tecnicamente equivalente — foi indevidamente desconsiderado, revelando **tratamento desigual entre licitantes** e contrariando o princípio da **isonomia**.

A **Acetecno do Brasil** demonstrou plena capacidade técnica e apresentou documentação idônea. A decisão de inabilitação baseou-se em critério subjetivo e não previsto no edital, enquanto a descrição do objeto licitado coincide de forma suspeita com o atestado da empresa vencedora.

Diante disso, requer-se o **provimento do presente Recurso Administrativo**, com a consequente **reversão da inabilitação e a habilitação da Acetecno do Brasil**, em respeito aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório**.

## 7. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 não exige que os atestados de capacidade técnica contenham exatamente as mesmas medidas ou especificações do item licitado, mas sim que comprovem a execução de objeto similar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do certame, conforme expressamente disposto no art. 67, inciso II, da nova lei:

**Lei nº 14.133/2021**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Esse entendimento também está consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário)*

#### **Súmula TCU nº 263:**

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Além disso, o renomado jurista **Joel de Menezes Niebuhr** reforça que a Administração só pode exigir qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento do objeto, sob pena de violar o princípio da competitividade:

*“Deve-se exigir documentos e tudo quanto for pertinente à qualificação técnica e econômica, porém somente no tocante ao indispensável à garantia do cumprimento do futuro contrato. O que fugir desta raia é inconstitucional.”*  
(Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, p. 43. Fórum, Kindle)

Acrescentamos ainda a violação da isonomia, restrição a competitividade e preservação da proposta mais vantajosa, conforme o entendimento de grandes juristas:



## Restrição a Competição

*Exigências simplesmente restritivas de competição, com vistas a unicamente diminuir o número de interessados, ou, até mesmo, direcionar a licitação, são práticas inadmitidas e ilegais, sem prejuízo de apuração de responsabilidades. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 378-379). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.*

## As vedações consagradas

*É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 227). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.*

## Joel de Menezes Niebuhr, *in verbis*

*É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definir o objeto da licitação e, por consequência, para prescrever as formalidades necessárias a apurar a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, a **discricionariedade não é ilimitada**, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. **Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais.** Em sentido oposto, as formalidades **não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade.***

*Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, **realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.** Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, **as segundas revelam excessos que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade.** Niebuhr, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 671-672).** Fórum. Edição do Kindle.*

## Nova Lei 14.133/2021

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.***

Sobre a importância da administração observar o princípio da impessoalidade com reflexo na isonomia, o **Coordenador Técnico-Jurídico do Grupo ConLicitação Aniello Parziale** e o professor Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires nos ensina, a saber:

*No que diz respeito ao princípio da impessoalidade, calha aqui lembrar que este se encontra umbilicalmente ligado ao princípio da isonomia. Ora, se a Administração Pública, em razão da isonomia, **está obrigada a tratar a todos no mesmo pé de igualdade, certo é afirmar que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia.** Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar os seus atos, única e exclusivamente, com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados*

de forma igualitária.

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro** coloca o princípio da impessoalidade não só ligado ao princípio da isonomia, pelo que traz à baila o princípio do julgamento objetivo, como condicionante para a observância dos princípios constitucionais em comento:

O princípio da impessoalidade, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes **devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração**, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

*Em suma, a impessoalidade impede a existência de distinções fundadas no caráter pessoal do interessado, sem qualquer relevância para a licitação. De sua vez, para atendimento do princípio da moralidade, não é suficiente que a Administração Pública revista os seus atos da mais completa licitude; é preciso, ainda, que esses mesmos atos estejam em conformidade com a moral. Em outro giro, o exercício da atividade administrativa, embora venha a atender aos ditames da Lei, pode ser considerado inválido, se proferido em desconformidade com a moral.*

*Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 38-39). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.*

## Princípio da isonomia

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, como ressaltado no primeiro capítulo, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: o contrato administrativo gera benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do artigo 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública. Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.

Vê-se que o princípio da isonomia impõe à Administração uma série de formalidades para escolher futuros contratados, que em conjunto constituem a própria licitação pública. Repita-se, a Administração procede à licitação pública por causa do princípio da isonomia, para assegurá-lo. Sem embargo, desde a Antiguidade é sabido que o princípio não demanda igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual.

Nessa linha, resta saber quem são os iguais e quem são os desiguais, bem como até que ponto é legítimo estabelecer um tratamento desigual aos desiguais. De acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma; qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?*

Robert Alexy, procurando respostas às mesmas questões levantadas por Celso Antônio Bandeira de Mello, pondera: A assimetria entre a norma de igualdade de tratamento e desigualdade de tratamento tem como consequência que a máxima geral de igualdade pode ser interpretada no sentido de um princípio de igualdade que, prima facie, exige um tratamento igual e só permite um tratamento desigual se pode ser justificado com razões opostas [...]. Se não há razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual.

## Princípio da impessoalidade

A impessoalidade é mais um princípio preceituado no caput do artigo 37 da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021. Parte-se do pressuposto de que o interesse público não pertence a ninguém em particular, por maiores que sejam os seus atributos morais e méritos, mas pertence à coletividade. Aqueles que gerenciam o interesse público, por consequência, gerenciam algo que não lhes pertence, já que lhes é vedado buscar atender a interesses pessoais, corporativos ou de terceiros.

O agente administrativo deve atuar de modo impessoal, refutando intervenções de ordem subjetiva, alheias ao interesse público. Celso Antônio Bandeira de Mello atenta para a identidade entre os princípios da impessoalidade e da isonomia. Segundo ele, o princípio da impessoalidade “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas”, por isso que “o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”.

Cármem Lúcia Antunes Rocha refuta a redução do princípio da impessoalidade ao da isonomia. Ainda que os considere muito próximos, admitindo até que a impessoalidade serve à realização da igualdade, igualdade, sustenta que os respectivos significados são diversos. Para ela, “a relação jurídica realçada no princípio da igualdade é a dos cidadãos na dinâmica política da sociedade e entre estes e o Estado”.

Nessa perspectiva, o núcleo isonômico concentra-se na proibição de discriminações infundadas, incluindo, daí, a vedação de privilégios. Já o princípio da impessoalidade, segundo a citada professora e ministra do Supremo Tribunal Federal, centra-se na proibição de privilégios por parte do administrador.

Assim, “a relação principal enfatizada na impessoalidade é a do agente administrativo com a Administração Pública e, em especial, com o Poder Público, no exercício do qual todos os privilégios podem ser angariados por maus agentes”. Em que pese a discussão, as licitações públicas e os contratos administrativos não podem se pautar por interesses de cunho pessoal, para beneficiar apadrinhados ou para satisfazer reclames estranhos ao sentimento da coletividade. Além do mais, a licitação pública e o contrato administrativo não podem ser informados por critérios pessoais e subjetivos, porém sempre por padrões respeitosos à equidade. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação

Pública e Contrato Administrativo (pp. 105-107). Fórum. Edição do Kindle).

Ainda, é importante também destacar que o valor da proposta está **"apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"**, conforme diz a nova lei 14.133/2021, a saber:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto";***

## **8. DA COMPROVAÇÃO VISUAL DAS UNIDADES MÓVEIS FORNECIDAS**

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à mobilidade e ao transporte das unidades produzidas pela Acetecno, serão apresentadas as fotografias e registros técnicos de fornecimentos anteriores, comprovando que:

- As unidades de tratamento de água por ultrafiltração fabricadas pela Acetecno são modulares, com estrutura metálica e compacta;
- São totalmente transportáveis em caminhões, sem necessidade de desmontagem;
- Possuem sistema elétrico e hidráulico integrados, com engates rápidos, permitindo instalação e operação imediata;
- Atendem plenamente às exigências de mobilidade, relocação e operação assistida descritas nos subitens 1.2.5 e 1.2.6 do Termo de Referência.







Essas imagens e registros técnicos comprovam, de forma inequívoca, que os equipamentos da Acetecno atendem integralmente às especificações de mobilidade e transporte previstas no edital, infirmo o fundamento utilizado para a inabilitação.



## 9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
2. A reconsideração da decisão de inabilitação, para o fim de reconhecer que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente comprovam sua aptidão para a execução do objeto, atendendo ao requisito de "características e complexidade... superiores" ao exigido no Edital;
3. Que a Recorrente seja declarada **HABILITADA** para o certame, dando-se prosseguimento ao processo licitatório com a adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital e exequibilidade da proposta, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da recorrente, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21, declarando nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata retomada do processo de licitação e declarar a ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como habilitada, classificada e vencedora do certame.

Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.



Assinado de forma digital por  
CLAUDINEI NEVES DE  
BARROS:73206407168  
Dados: 2025.10.10 17:15:38  
-03'00'

Claudinei Neves de Barros

Acetecno do Brasil Ind. E Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda

Indaial/SC, 10 de outubro de 2025